



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0002870-95.2016.814.0000

Órgão Julgador: Sessão de Direito Penal

Recurso: Embargos de Declaração em Conselho de Justificação

Comarca: Belém

Embargante: Ruth Lea Costa Guimarães.

Embargado: Acórdão n.º 183.338/2017, publicado no D.J. n° 6321/2017, de 22/11/2017.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR NÃO TER A CORTE SE MANIFESTADO SOBRE A PERMANÊNCIA DA EMBARGANTE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO, JÁ QUE A MATÉRIA TRAZIDA NOS EMBARGOS FOGE A COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL NO QUE TANGE AO JULGAMENTO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, DEVENDO TAL SITUAÇÃO SER DISCUTIDA EXCLUSIVAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA, ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O CASO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante RUTH LEA COSTA GUIMARÃES e embargada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ruth Lea Costa Guimarães contra o Acórdão n.º 183.338/2017, publicado no D.J. n° 6321/2017, de 22/11/2017 que, nos autos de Conselho de Justificação, a embargante foi declarada indigna do oficialato, aplicando-lhe a punição prevista no art. 140, II, da Lei n.º 6.833/2006.

O embargante alega em suas razões a existência de omissão no julgado embargado, haja vista que esta Corte de Justiça, ao declarar como indigna a embargante, excluindo-a das fileiras da Polícia Militar, não se pronunciou sobre a possibilidade da mesma receber seus proventos de aposentadoria em virtude de ser da Reserva Remunerada da corporação, desde 11 de março de 2013, tendo contribuído mais de 28 anos para isso, devidamente recolhidos ao Instituto de Previdência do Estado do Pará – IGEPREV, de acordo com o que dispõe ao art. 58, § 1º, da Lei Complementar Estadual 039/2002, aplicável aos civis e militares, devendo assim serem mantidos preservados os proventos de aposentadoria da embargante pelo Regime de Previdência Estadual.

É o relatório.

VOTO

O presente Embargo de Declaração atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise da omissão alegada no presente recurso.

Revedo o voto condutor, verifico que não possui pertinência a pretensão do embargante, visto que inexistem quaisquer das causas que dê ensejo a um embargo de declaração no acórdão atacado, uma vez que, como se pode averiguar na dita Decisão, houve a análise de



todas as teses expostas pela então Justificante, haja vista que em momento algum a mesma requereu análise de qualquer matéria previdenciária em sua resposta ao presente conselho de justificação, e, mesmo que houvesse tal pedido, o mesmo seria indeferido, tendo em vista que tal matéria é de caráter eminentemente administrativo, não estando no rol das questões a serem decididas, por este Tribunal de Justiça, em sede de Conselho de Justificação, já que esta Corte somente se presta a proceder o Julgamento, declarando a reforma do militar ou sua indignidade junto ao oficialato, sendo que neste último caso, a pena em si será aplicada pelo Governo do Estado do Pará, Poder Executivo Estadual, e não pelo Poder Judiciário, devendo o embargante pleitear, naquele Órgão, sua permanência ou não no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, ou seu encaminhamento para o Regime Geral de Previdência, isso tudo depois de o devido processo administrativo naquela esfera. LEI ESTADUAL N.º 6.833/2006

Decisão do Tribunal

Art. 140. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129:

I - determinará sua reforma disciplinar; ou

II - declara-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.

Perda do posto e da patente

Parágrafo único. A reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Por tais razões averiguo a inexistência de qualquer omissão no Acórdão embargado.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, no entanto, por inexistir qualquer mácula no julgado embargado, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator